



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.131 - RS (2016/0293224-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADAIR JORGE MARIANO FERNANDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PAD. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A suposta nulidade do PAD, ao argumento de que não teria sido observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicação da falta grave ao administrador prisional, não prospera. Na hipótese, o paciente, no curso da execução, ao sair para trabalho externo, praticou novo delito (roubo majorado), aos **24/11/2015**, o que ensejou a sua prisão em flagrante e instauração do PAD **2 (dois) dias** após o cometimento da falta grave, quando houve a comunicação da ocorrência ao administrador do estabelecimento prisional. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.131 - RS (2016/0293224-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ADAIR JORGE MARIANO FERNANDES, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo da Vara de Execuções Criminais determinou a regressão de regime prisional do paciente, em virtude da prática, no curso da execução, de fato definido como crime doloso (roubo) (fls. 31-35).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução, que foi desprovido, conforme v. acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONSEQUÊNCIAS.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PAD. *Apontada nulidade por afronta à norma do artigo 21 do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, que determina a comunicação da prática da falta grave ao administrador prisional, no prazo de vinte e quatro horas. Circunstância irrelevante ao deslinde do feito. Por força da independência existente entre as esferas administrativa e judicial, o reconhecimento de eventual nulidade do procedimento disciplinar não atinge a decisão judicial objeto do recurso.*

2. FALTA GRAVE. ART. 52, CAPUT, DA LEP. *Prática de conduta definida como crime doloso. Prisão em flagrante pelo cometimento do delito de roubo duplamente majorado, em 24.11.2015. A jurisprudência é tranqüila quanto à desnecessidade de sentença condenatória com trânsito em julgado para a configuração da falta disciplinar.*

3. REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. *Reconhecido o cometimento da falta grave, a regressão de regime prisional é medida que se impõe, conforme determina o art. 118, inciso I, da LEP. A alteração da data-base, com a interrupção do prazo para a progressão, constitui simples decorrência da interpretação sistemática da Lei de Execução Penal, que, em seu artigo 112, estabelece, como requisito para a transferência a regime menos rigoroso, o cumprimento pelo apenado de ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO IMPROVIDO" (fl. 145).

No presente **writ**, alega o impetrante a nulidade do PAD diante do descumprimento do art. 21 do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, que prevê a necessidade de comunicação ao administrador prisional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do cometimento da falta grave pelo apenado. Assim, no seu entender, reconhecida a alegada nulidade, seria o caso de se reconhecer a prescrição.

Requer, por fim, a concessão da ordem *"de modo a afastar o reconhecimento da falta grave e os conseqüentários declarados na decisão colegiada"* (fl. 5).

Liminar **indeferida** à fl. 110.

Informações prestadas às fls. 118-153.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 158-163, se manifestou pelo **não conhecimento** da ordem ou, caso conhecida, pela sua **denegação**. Eis a ementa do parecer:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 21 DO REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMUNICAÇÃO DA PRÁTICA DA FALTA GRAVE AO ADMINISTRADOR PRISIONAL NO PRAZO DE 24 HORAS. CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE AO DESLINDE DA CAUSA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. FALTA GRAVE. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.131 - RS (2016/0293224-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PAD. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A suposta nulidade do PAD, ao argumento de que não teria sido observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicação da falta grave ao administrador prisional, não prospera. Na hipótese, o paciente, no curso da execução, ao sair para trabalho externo, praticou novo delito (roubo majorado), aos **24/11/2015**, o que ensejou a sua prisão em flagrante e instauração do PAD **2 (dois) dias** após o cometimento da falta grave, quando houve a comunicação da ocorrência ao administrador do estabelecimento prisional. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca o impetrante, em síntese, a concessão da ordem para que seja decretada a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar que reconheceu o cometimento de falta grave pelo apenado, ao argumento de que não foi observado o prazo previsto no art. 21 do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, **in verbis**:

"Art. 21. Após a providência prevista no artigo anterior, o responsável pela Atividade de Segurança e Disciplina fará comunicação ao Diretor/Administrador do estabelecimento por meio de Termo de Ocorrência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas".

A ordem não merece concessão.

Extrai-se dos autos que o ora paciente, no curso da execução, ao sair para trabalho externo, praticou novo delito (roubo majorado), aos **24/11/2015**, o que ensejou a sua prisão em flagrante. Segundo consta do v. acórdão ora impugnado, e conforme se verifica à fl. 10, **2 (dois) dias** após o cometimento da falta grave houve a comunicação da ocorrência ao administrador do estabelecimento prisional, tendo sido instaurado o **Procedimento Administrativo Disciplinar** n. 15/2016 (fl. 9).

Com efeito, a instauração do PAD **2 (dois) dias** após a prática da falta grave não acarreta, por si só, a nulidade do processo administrativo disciplinar, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo ao apenado, o que, no presente caso, não ocorreu.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. PAD. DEFESA TÉCNICA FEITA POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO PENAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A mera alegação de falta de independência funcional do advogado que patrocinou a defesa do paciente (funcionário do estabelecimento prisional), sem comprovação de efetivo prejuízo, afasta a apontada nulidade do procedimento administrativo disciplinar que apurou a prática de falta grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, não se verifica a alegada violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório ou qualquer ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 369.567/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 8/11/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A INFRAÇÃO DISCIPLINAR, SEM BASEAR-SE NO PROCEDIMENTO. PAD REALIZADO E DEVIDAMENTE CONCLUÍDO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que não se conhece da impetração, substitutiva do recurso adequado, quando não evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

2. No caso, em que pese a decisão que reconheceu a prática da falta grave não tenha se baseado no procedimento administrativo previamente realizado, o PAD foi devidamente instaurado e concluído, no sentido da existência de falta grave pelo apenado, circunstância que elide eventual alegação de nulidade, pois não se evidencia o indispensável prejuízo, até porque o contraditório e a ampla defesa foram respeitados.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 381.296/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 22/3/2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE OFENSA AO ART. 59 DA LEP E À SÚMULA 533/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA GRAVE HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. RECONHECIMENTO MEDIANTE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TESE DE NULIDADE DO PAD POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA SUA CONCLUSÃO. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE NÃO VERIFICADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO EFEITO INTERRUPTIVO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL APENAS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS JÁ RESSALVADOS NO ACÓRDÃO. REGRESSÃO DE REGIME. DECORRÊNCIA LEGAL (ART. 118, I, DA LEP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não há falar em constrangimento ilegal por inobservância do art. 59 da LEP ou à Súmula 533/STJ, quando o reconhecimento da falta grave foi precedido de regular processo administrativo disciplinar, devidamente homologado judicialmente.

3. **Eventual extrapolação do prazo para a conclusão do PAD não tem o condão de tornar nulo o procedimento, tampouco sua consequente homologação judicial, tratando-se de mera irregularidade, que sequer gerou prejuízo. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.**

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 28/3/2012, uniformizou o entendimento no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime.

4. Uma vez já ressaltados do efeito interruptivo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas pelo acórdão impugnado, não há ilegalidade a ser reconhecida.

5. A regressão de regime prisional é decorrência legal da prática de falta grave. Inteligência do art. 118, I, da LEP.

6. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 351.348/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 1º/8/2016).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0293224-2

HC 378.131 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02773155720168217000 2773155720168217000 281247 70070671219

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADAIR JORGE MARIANO FERNANDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.